



**PROJECTO DE LEI N.º 318/X:**

**CONSAGRA A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO ANUAL DE UMA  
LISTA DOS CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E LOCAL**

**Exposição de motivos**

Na sequência da alteração do artigo 65º da Lei Geral Tributária pela Lei do Orçamento de Estado para 2006, procedeu o Ministério das Finanças à publicação, durante o mês de Agosto, de uma lista dos devedores ao Estado por créditos fiscais, e de outra lista, que divulgava quem eram os devedores à Segurança Social. Os dados divulgados foram o número de identificação fiscal, o nome e escalão da dívida, tendo da mesma ficado a constar apenas situações em que estavam em causa dívidas tributárias, em que a dívida se encontrava em processo de execução fiscal, que já tinha decorrido o prazo legal de oposição do executado e, ainda, que tenha havido citação pessoal.

A ideia foi a de levar muitos desses devedores a liquidarem, no curto prazo entre a notificação do devedor de que vai figurar na lista e o da publicação dessa mesma lista, as suas dívidas tributárias. Chegou, pois, o momento de pedir ao Estado e demais entidades públicas que se comportem da mesma forma que exigiram aos contribuintes se comportassem, não deixando de honrar os créditos que os particulares e as empresas detêm sobre a administração central, os serviços e fundos autónomos do Estado e sobre a administração local.

Nos termos do disposto no artigo 89º do Código de Procedimento e Processo Tributário, há lugar à compensação, por iniciativa da administração tributária, de créditos de que o contribuinte seja titular em virtude de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial. Também pode operar-se a compensação por iniciativa do contribuinte, cabendo a este – desde que comprove o consentimento do devedor –

requerê-la à administração tributária. É ainda possível a compensação com créditos de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular, em processo de execução fiscal, compensação essa que dependerá de reconhecimento, por despacho conjunto do ministro de que depende o serviço devedor e do Ministro das Finanças, da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

A publicação obrigatória e anual de uma lista, com as dívidas do Estado aos particulares e às empresas não pretende deixar o Estado mal colocado, mesmo sabendo o CDS-PP que, de acordo com todos os relatórios independentes sobre o estado dos pagamentos no nosso País, o Estado (aqui se incluíndo a administração central e local) é responsável pelas dificuldades financeiras de inúmeras empresas, com a consequente perda da sua competitividade. De facto, as pequenas e médias empresas têm visto os seus encargos administrativos e financeiros inflacionados em resultado de atrasos de pagamentos e prazos excessivamente longos, razão pela qual o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a Directiva nº 2000/35/CE, de 29 de Junho, que veio estabelecer medidas de luta contra os atrasos de pagamentos em transacções comerciais. Esta Directiva – parcialmente transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro – regulamenta todas as transacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas.

Os atrasos nos pagamentos por parte do Estado e demais entidades públicas são um facto contra o qual importa tentar fazer alguma coisa. É o intuito de contrariar a inevitabilidade dos atrasos nos pagamentos do Estado e demais entidades públicas que motivou o CDS-PP a apresentar esta iniciativa, através da qual pretende alcançar os seguintes objectivos:

- a) Repor alguma igualdade de tratamento, obrigando o Estado e demais entidades públicas a revelar igualmente a natureza e montante dos atrasos na satisfação das suas dívidas;
- b) Contribuir para que os prazos efectivos de pagamento sejam reduzidos;
- c) Favorecer a compensação de dívidas fiscais com créditos dos particulares sobre o Estado e demais entidades públicas, mesmo que de natureza não fiscal.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1º

1 – Incumbe ao Ministério das Finanças promover a publicação anual de uma lista das dívidas do Estado ou de outras entidades públicas, tributárias ou de natureza não-tributária, de que sejam credores pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional e pessoas colectivas com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 – A lista prevista no número anterior será hierarquizada em função do período de atraso no pagamento das dívidas.

3 – A publicação é feita no *site* oficial do Ministério das Finanças.

#### Artigo 2º

1 – A presente lei aplica-se apenas às dívidas que sejam certas, líquidas e exigíveis.

2 – Consideram-se imediatamente vencidas todas as dívidas que ultrapassem os prazos previstos no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro, sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento.

#### Artigo 3º

1 – A presente lei aplica-se às dívidas de órgãos e serviços que integram a administração central do Estado, bem como de órgãos da administração local autárquica.

2 – A presente lei aplica-se ainda:

- a) Às dívidas dos serviços do Estado com a natureza de serviços integrados e de fundos autónomos;
- b) Às dívidas da EP – Estradas de Portugal, E.P.E.;
- c) Às dívidas dos hospitais com a natureza jurídica de sociedades anónimas ou de entidades públicas empresariais;
- d) Às dívidas das sociedades gestoras do Programa Polis.

#### Artigo 4º

É aditado um artigo 90º-A ao Código de Procedimento e Processo Tributário, com a seguinte redacção:

*“Artigo 90º-A  
(Dívidas já reconhecidas)*

*A compensação de créditos inscritos em lista de créditos sobre o Estado e demais entidades públicas é imediatamente oponível”.*

#### Artigo 5º

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2007.

Palácio de S. Bento, 2 de Outubro de 2006.

Os Deputados,